



16922553



08027.001523/2021-10



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 26/2022/AFEPAR/MJ

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1436/2021, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Referência: **Ofício 1ªSec/RI/E/nº 618**

Senhor Primeiro Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1436/2021, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, para encaminhar a Vossa Excelência informações *"sobre a notícia de que a Fundação Nacional do Índio (Funai) proibiu que uma equipe da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) entrasse na Terra Yanomami para prestar assistência de saúde aos indígenas"*, nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON GUSTAVO TORRES, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 12/01/2022, às 16:37, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16922553** e o código CRC **644EB6C9**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a->



sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

1. OFÍCIO Nº 1823/2021/PRES/FUNAI e Anexos (16810076).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001523/2021-10

SEI nº 16922553

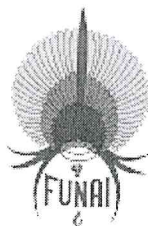
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



3726941

08027.001523/2021-10



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Nota Técnica nº 20/2021/AAEP-FUNAI

Em 22 de dezembro de 2021

À Senhora

Monique Araújo Goulart Ciarlini

Coordenadora de Gabinete

Assunto: **Ingresso em Terra Indígena**

1. Cumprimentando-a Cordialmente, sirvo-me da presente a fim de esclarecer sobre a solicitação referente ao DESPACHO - COGAB/PRES/2021 - SEI (3724882), que trata do Ofício nº 3887/2021/AFEPAR/MJ (3724492), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública refere-se ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1436/2021, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, do qual se extrai a seguinte solicitação:

Solicita informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, sobre a notícia de que a Fundação Nacional do Índio (Funai) proibiu que uma equipe da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) entrasse na Terra Yanomami para prestar assistência de saúde aos indígenas.

2. Por oportuno, informamos que em 11/11/2021, foi gerado o processo público nº **08620.009209/2021-86**, pela unidade *SEPRO - Serviço de Protocolo da Funai*, de interesse do Sr. **Paulo César Basta** e equipe com 18 (dezoito) componentes sobre o pedido de autorização para ingresso na Terra Indígena Yanomami, localizada no estado do Amazonas, a fim de realizar o **projeto de pesquisa científica**, intitulado:

“Impacto do mercúrio em áreas protegidas e povos da floresta na Amazônia Oriental: Uma abordagem integrada saúde-ambiente” fruto de uma parceria entre a FIOCRUZ e a Texoli Associação Ninan do Estado de Roraima (TANER)”.

3. Ressaltamos, que o ingresso em terra indígena está regulamentado pela Portaria nº 177/PRES/2006, que trata do direito autoral/uso de imagens dos indígenas, e pela Instrução Normativa nº 001/PRES/1995, que regulamenta a pesquisa científica. Tais normativas podem ser acessadas pelo site da Funai, www.funai.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/ingresso-em-terra-indigena, no qual também é possível obter orientações para o pedido de autorização de ingresso em terra indígena.

4. As terras indígenas são bens da União, de posse permanente dos índios (art. 20. XI, e 231,

ambos da Constituição Federal de 1988) e as autorizações de ingresso em terras indígenas são de competência exclusiva da Presidência da Funai, após a instauração e instrução de processo administrativo, observando-se a anuência prévia dos representantes dos povos indígenas envolvidos, conforme disposto na Convenção n. 169 da OIT, nos artigos 6º e 7º.

5. A Funai emite Autorização de Ingresso em Terra Indígena Regularizada, para fins de pesquisa científica, tendo como base a Instrução Normativa nº 001/PRES/1995, que regulamenta a pesquisa científica, quais sejam:

- a) Carta do pesquisador com a solicitação de autorização de ingresso em Terra indígena endereçada à Presidência da Funai, com a especificação da Terra Indígena e da Aldeia, do povo indígena, período de ingresso, endereço para correspondência, telefone, correio-eletrônico (e-mail) e com a relação de todos membros da equipe a ingressar, se houver;
- b) Carta de apresentação do pesquisador, por parte de seu orientador de pesquisa;
- c) Comprovação de vínculo formal do pesquisador com a instituição de pesquisa;
- d) Cópia do projeto de pesquisa;
- e) Cópia de currículo do pesquisador;
- f) Cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF) do pesquisador e da equipe, se houver. Em se tratando de pesquisador estrangeiro, cópia do passaporte com identificação e vistos de entrada no país;
- g) Atestado Médico de que o pesquisador não possui moléstia infectocontagiosa;
- h) Cópia da carteira de vacina dos ingressantes com anotação de vacina contra febre amarela válida;
- i) Termo de Compromisso de uso de imagem, de som, e de som de voz dos indígenas quando a pesquisa envolver fotografia, filmagem audiovisual ou gravações de som da fonte de pesquisa;
- j) Documento original de consentimento prévio assinado pelo(s) representante(s) do povo indígena;
- k) Manifestação da Coordenação Regional dando ciência a pesquisa em sua jurisdição ou sua manifestação quando julgado cabível;
- l) Parecer de análise de mérito científico por parte do CNPq;
- m) Comprovante envio do projeto de pesquisa ao sistema CEP/CONEP - Pesquisas envolvendo seres humanos deverão ser submetidas ao Sistema Comitê de Ética em Pesquisa/ Comissão Nacional de Ética na Pesquisa – CEP/CONEP, conforme Resolução Nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde – CNS, do Ministério da Saúde, para emissão de parecer de ética na pesquisa.
- n) Os processos de solicitação de ingresso para fins de pesquisa dependerão de *autorizações e pareceres de outros órgãos governamentais*, que são considerados documentos complementares, mas indispensáveis segundo o tipo de projeto de pesquisa a ser realizado. Esses pareceres serão solicitados pela Funai, durante a instrução do processo administrativo, portanto cabe ao pesquisador apresentá-los quando solicitados.

6. Após análise do processo supracitado, constatamos que o Sr. **Paulo César Basta**, encaminhou toda documentação necessária, os quais são itens indispensáveis na instrução processual para a emissão de Autorização para o Ingresso requerido.

7. No entanto, a concessão de autorizações de ingresso em Terra Indígena está suspensa temporariamente, excetuadas apenas as necessárias à prestação de serviços essenciais às comunidades (art. 3º, § 1º, PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria nº 435/PRES, de

20/03/2020). Se for o caso de concessão de autorização em caráter excepcional, esta deverá ser expedida pelo Coordenador Regional responsável, mediante ato justificado (art. 3º, §4º, PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020).

8. Contudo, a Funai, alertou, conforme teor do Memorando-Circular nº 1/2020/AAEP/PRES-FUNAI - SEI nº (2023296), referente ao Processo SEI nº 08620.002311/2020-70, que todas as pesquisas/ingressos em Terras Indígenas estão provisoriamente suspensas, devido ao surto pandêmico da COVID-19, sendo que a **Autorização de Ingresso em Terra Indígena está condicionado ao fim deste período**, e a instrução adequado de processo, bem como o aceite da comunidade visitada; até que seja liberado os acessos em Terras Indígenas, quando os riscos de contaminação às comunidades tradicionais houver desaparecido e houver sinalização positiva por parte da SESAI/MINISTÉRIO DA SAÚDE e autoridades competentes para o retorno à normalidade dos procedimentos de ingresso de pesquisadores em terras indígenas.

9. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Recomendação nº 11/2020-MPF, à Fundação Nacional do Índio recomendou que promova a extensão das medidas de restrição de acesso previstas na Portaria nº. 419/PRES, em 17 de março de 2020, a todas as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, independentemente do estágio do processo demarcatório da terra indígena.

10. Restabelecidas condições sanitárias que tornem possível a realização do feito sem agravamento do risco existente de contaminação dos indígenas da área, o pedido poderá ser reanalisado, a não ser que haja estrita necessidade face a bem maior e ou que se encaixe nas exceções estabelecidas na Portaria 419 como a que aponta o Art. 3º. O contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

(...)

§4º. As CR's poderão conceder autorizações em caráter excepcional, mediante ato justificado, para a realização de atividades essenciais às comunidades indígenas.

§5º. Consideram-se essenciais as atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o atendimento à saúde, a segurança, a entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível.

11. Em tempo, informamos que em pesquisa realizada junto ao SEI/FUNAI, foram encontrado os registros Eletrônicos no Sistema de *125 (cento e vinte e cinco) processos*, tipo: Ingresso em Terra Indígena: Projeto de Pesquisa Científica, *no período de marco de 2020 à dezembro 2021*, projeto de pesquisa apresentado com diversas disciplinas, quais sejam: SAÚDE, GEOGRAFIA, EDUCAÇÃO, ANTROPOLOGIA, CIÊNCIAS POLÍTICAS, HISTÓRIA, etc..., por tratar-se de solicitação de Autorização na modalidade de *Projeto de Pesquisa Científica* com entrada em terra indígena “in loco”, esta Fundação não emitiu nenhuma Autorização, excepcionalmente, emitiu, somente 7 (sete) autorizações referente projeto de pesquisa científica na modalidade “on-line”, sendo que até a presente data, os pesquisadores aguardam a liberação desta Fundação para realização dos projetos solicitados.

12. Dentre a relação dos processo acima citado, usamos como exemplo o Processo nº 08743.000132/2020-10, de interesse do Senhor Nilo Fernandes da Costa, médico, dermatologista, que solicita a autorização da FUNAI para realização de projeto de pesquisa científica na Terra Indígena Xerente, Povo Indígena Xerente, intitulada:

“DERMATOSCOPIA DOS NEVOS MELANOCÍTICOS DOS INDÍGENAS XERENTES, COMPARADA À DOS INDIVÍDUOS NÃO INDÍGENAS DE MESMO FOTOTIPO EM PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, BRASIL”.

13. O estudo é de grande relevância por abordar uma população indígena na região amazônica, no estado do Tocantins (Xerentes), de difícil acesso à rede de saúde pública, a qual será beneficiada pela avaliação quanto aos seus nevus melanocíticos (pintas) clinicamente e dermatoscopicamente, utilizando um aparelho moderno e eficiente (FOTOFINDER PORTÁTIL, aparelho inócuo e não invasivo), sendo um fator preditivo de enorme relevância na **prevenção e diagnóstico precoce do câncer da pele de**

evolução mais causador de óbitos.

14. Projeto de pesquisa apresentado à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), programa de Pós-Graduação em Saúde Baseada em Evidências, para obtenção do título de Doutor em Ciências, área de Dermatologia, a pesquisa trará uma importante contribuição humanitária local, regional, assistencial e, por fim, para futuras pesquisas quanto aos padrões dermatoscópicos dos nevos melanocíticos desta população e evitar possíveis evoluções para o melanoma maligno cutâneo, que é o câncer mais agressivo e fatal da pele.

15. Um outro fator de grande relevância é que durante um curso sobre dermatoscopia do AC Camargo em São Paulo, o Professor Ashfaq A Marghoob, médico dermatologista, dermatoscopista, de renome internacional do Memorial Sloan-Kettering Cancer Center, New York City - USA, se interessou por nossa pesquisa inédita e gostaria de visitar as aldeias Xerentes durante o estudo, contudo o pesquisador supracitado continua no aguardo da liberação da Funai para realização do projeto em questão.

16. Diante do relatado, considerando concluída as informações referente ao processo administrativo, encaminhamos para apreciação da Senhora Chefe de Gabinete da Presidência da Funai, tendo em vista tratar-se da solicitação de informação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres.

17. É a Nota Técnica, salvo melhor juízo.

Anexos: I - Portaria nº 419/PRES-FUNAI - SEI (3728619).

Anexos: II - Portaria nº 435/PRES-FUNAI - SEI (3728751)

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ELDA MARIA MINEIRO E SILVA

Auxiliar Administrativo AAEP/PRES-FUNAI

De acordo,

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS

Assessor AAEP/PRES-FUNAI



Documento assinado eletronicamente por **ELDA MARIA MINEIRO E SILVA, Auxiliar Administrativo**, em 23/12/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Rocha dos Santos, Assessor(a)**, em 23/12/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3726941** e o código CRC **7ED9F412**.



2025492

08620.002246/2020-82



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 419/PRES, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, a Instrução Normativa/ME nº 19, de 12 de março de 2020, a Instrução Normativa/ME nº 20, de 13 março de 2020, a IN/ME n. 21, de 16 de março de 2020 e a Portaria/MJ n. 125 de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º. Estabelecer medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI.

Art. 2º. Aplicam-se à FUNAI a Portaria 125 de 16 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Instruções Normativas n.s 19, 20 e 21 do Ministério da Economia, bem como suas eventuais alterações.

Art. 3º. O contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

§1º. Fica suspensa a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional - CR.

§2º. As autorizações já concedidas devem ser reavaliadas pelas CR's à luz da prevenção da epidemia da COVID-19, podendo ser reagendadas, especialmente quando envolverem a realização de eventos ou impliquem a entrada de mais de 05 pessoas na terra indígena.

§3º. A entrada de autoridades públicas de atendimento à saúde e segurança não serão obstadas pela FUNAI.

§4º. As CR's poderão conceder autorizações em caráter excepcional, mediante ato justificado, para a realização de atividades essenciais às comunidades indígenas.

§5º. Consideram-se essenciais as atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o atendimento à saúde, a segurança, a entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível.

Art. 4º. Ficam suspensas todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

Parágrafo Único. O comando do caput pode ser excepcionado caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado e deve ser autorizada pela CR por ato justificado.

Art. 5º. Este ato aplica-se ao âmbito de atuação da FUNAI e do Museu do Índio, bem como no âmbito das terras indígenas no que couber.

Art. 6º. As diretorias da FUNAI poderão expedir orientações adicionais para o esclarecimento do cumprimento desta Portaria no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7º. O período de aplicação deste ato coincide com o da Portaria 125 de 17 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e suas eventuais prorrogações.

Art. 8º. Este ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Marcelo Augusto Xavier da Silva
Presidente da Fundação Nacional do Índio



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente**, em 17/03/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2025492** e o código CRC **D7759DF2**.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2020 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 105

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional do Índio

PORTARIA Nº 435, DE 20 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 419, de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19 março de 2020, conforme segue:

"Art. 4º Ficam suspensas todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

Parágrafo Único. O comando do caput pode ser excepcionado caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado, conforme análise feita pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





3731413

08027.001523/2021-10



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 1823/2021/PRES/FUNAI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES

Chefe de Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, Bairro Zona Cívico-Administrativa

Brasília/DF - CEP 70064-900

E-mail: protocolo@mj.gov.br

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1436/2021, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001523/2021-10.

Senhor Chefe de Assessoria,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício Nº 3887/2021/AFEPAR/MJ (3724492), por meio do qual esse Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminha o Requerimento de Informação N.º DE 2021 (3724487), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, o qual solicita, termos *in verbis*:

Solicita informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres, sobre a notícia de que a Fundação Nacional do Índio (Funai) proibiu que uma equipe da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) entrasse na Terra Yanomami para prestar assistência de saúde aos indígenas.

2. Destarte, encaminhamos a Nota Técnica 20/2021/AAEP-FUNAI (3726941), contendo as informações solicitadas ao Ministro da Justiça e Segurança Pública.

3. Sendo essas as informações disponíveis, permaneço à disposição para esclarecimentos complementares.

Anexos: I- Nota Técnica 20 (3726941).
II- Portaria nº 419/PRES-FUNAI (3728619).
III- Portaria nº 435/PRES-FUNAI (3728751).

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

ELISABETE RIBEIRO ALCÂNTARA LOPES

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Elisabete Ribeiro Alcântara Lopes, Presidente Substituto(a)**, em 23/12/2021, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3731413** e o código CRC **45645342**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001523/2021-

SEI nº 3731413

10

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate

CEP: 70308-200 - Brasília-DF

Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>